



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Resolução n.º 2/CSMJ/P/2022:

Aprova o Código de Ética dos Magistrados Judiciais.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resolução n.º 2/CSMJ/P/2022

de 24 de Outubro

Ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do art.º 138.º da Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, o Conselho Superior da Magistratura Judicial delibera nos seguintes termos:

Único. É aprovado o Código de Ética dos Magistrados Judiciais, o qual faz parte da presente Resolução.

Conselho Superior da Magistratura Judicial, em Maputo, 13 de Maio de 2022. — O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, *Adelino Manuel Muchanga*.

Preâmbulo

Considerando que a democracia almejada pela Constituição da República de Moçambique tem por esteio os princípios do Estado de Direito – desde logo, os da supremacia da Constituição e separação de poderes – e um leque variado de direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, cuja protecção está, em primeira linha, confiada aos tribunais.

Reconhecendo que para cabal execução de tão importante incumbência, exercem funções nos tribunais judiciais juízes que gozam de garantias de independência, imparcialidade e irresponsabilidade.

Lembrando que a independência dos juízes visa a protecção das liberdades e dos direitos dos cidadãos e não deve ser confundida, assumida e utilizada como privilégio individual para benefício pessoal do juiz.

Recordando que cada juiz, na tomada de posse que marca o início das suas funções, jura solenemente “aplicar fielmente a Constituição e demais leis em vigor e administrar justiça com imparcialidade e isenção, no respeito pelos direitos dos cidadãos e na defesa dos superiores interesses do Estado moçambicano”, ou seja, compromete-se a assumir e observar valores, princípios e normas que são essenciais a um Poder Judicial que se pretende intérprete esclarecido da Constituição e aplicador competente das leis, dotado de autoridade moral e de integridade.

Recordando, ainda, a indubitável necessidade de afirmação do poder real dos juízes e do Judiciário, no seu todo, no pressuposto de que cada juiz se identifique com certos valores do Direito e da Justiça e também, da necessidade de ser sensível a determinados princípios éticos e regras de conduta que devem guiar e governar as suas actividades e o seu comportamento no foro e fora dele.

Recordando, por conseguinte, que a actividade realizada pelos juízes, cujo objectivo é viabilizar a realização da justiça ao cidadão moçambicano, não pode prescindir de princípios e normas ético-profissionais que transpareçam à sociedade os valores da probidade, do decoro, da transparência, da impessoalidade, do profissionalismo e do respeito à dignidade da pessoa humana, entre outros e, por isso,

Determinados a acolher, sistematizar e aperfeiçoar os princípios e normas de ética judicial que consagram as obrigações de ética e integridade dos magistrados judiciais na sua prestação jurisdicional e assegurar a moralidade, transparência, imparcialidade e a probidade públicas, as Juízas e os Juízes de Moçambique, solenemente, concordam em reconhecer, aceitar, aplicar, respeitar e adoptar o:

Código de Ética dos Magistrados Judiciais

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Da Visão, Missão e Valores dos Tribunais Judiciais

ARTIGO 1

Visão, Missão e Valores

1. É visão dos Tribunais Judiciais garantir um Sistema Judicial acessível, independente, íntegro, célere e de qualidade.

2. Os Tribunais Judiciais têm como missão garantir e reforçar a legalidade como factor de estabilidade jurídica, assegurar os

direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal, penalizar as violações da legalidade e decidir pleitos de acordo com o estabelecido na lei.

3. Os Tribunais Judiciais educam os cidadãos e a administração pública no cumprimento voluntário das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

ARTIGO 2

Objecto

1. O presente Código de Ética dos Magistrados Judiciais estabelece as normas e os princípios ético-judiciais aplicáveis aos magistrados judiciais de todas as categorias, em exercício efectivo de funções.

2. Em todas as circunstâncias, os magistrados judiciais devem orientar-se pelos princípios éticos e deontológicos constantes do presente Código, do Estatuto dos Magistrados Judiciais e de outras leis.

ARTIGO 3

Finalidades

O presente Código de Ética dos Magistrados Judiciais é adoptado e aceite, com as seguintes finalidades:

- a) estabelecer padrões de conduta ética para os magistrados judiciais;
- b) fornecer orientação aos magistrados judiciais sobre o desempenho das suas funções judiciais de forma ética e íntegra;
- c) proporcionar ao Poder Judicial e aos demais órgãos de administração da justiça uma estrutura para regular a conduta ética judicial;
- d) fornecer ao poder político ferramentas para melhor entender o papel judicial; e
- e) oferecer à sociedade um padrão pelo qual poderá medir e avaliar o desempenho do sector judicial.

CAPÍTULO II

Dos Princípios de Conduta Ética Judicial

ARTIGO 4

Primado da Constituição e da Lei

1. Ao Magistrado Judicial impõe-se o respeito pela Constituição da República e pelas leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

2. A actividade judicial deve desenvolver-se de modo a fomentar e garantir a dignidade da pessoa humana e assegurar solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

ARTIGO 5

Princípios de Ética Judicial

1. O exercício da Magistratura Judicial exige a adopção de uma conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto dos Magistrados Judiciais e demais leis de relevo, norteando-se pelos princípios da Independência, Imparcialidade e Igualdade, Incompatibilidades, Integridade Profissional e Pessoal, Combate à corrupção, Sigilo Profissional, Transparência e Prestação de Contas, Reserva, Dignidade e Honra, Urbanidade e Decoro, Idoneidade, Competência e Diligência, Humanismo e Associativismo Judicial.

2. Para além dos princípios enunciados no número anterior, os magistrados judiciais devem adoptar condutas compatíveis

com o respeito pelos valores tradicionais e culturais compatíveis com a protecção e respeito pelos Direitos Humanos, sobretudo direitos da mulher, criança, idoso, pessoa portadora de deficiência e outras minorias.

ARTIGO 6

Independência

A independência judicial é um pré-requisito do Estado de Direito e uma garantia fundamental para um julgamento justo. Um magistrado judicial, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto institucional quanto no individual.

Valores e Conduta Ética Judicial a observar:

1. O magistrado judicial julga apenas segundo a Constituição, a lei e a sua consciência. Não está sujeito a ordens ou instruções, salvo no dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

2. O magistrado judicial deve, não apenas ser independente, mas também deixar transparecer, através das suas atitudes e comportamento, que não sofre influências, directas ou indirectas, do poder público ou privado, interno ou externo ao aparelho judicial.

3. O magistrado judicial não deve interferir na independência judicial de outros colegas, ainda que presida o tribunal ou secção, seja de categoria superior ou mais antigo, goze de precedência em relação aos mesmos, ou desempenhe um cargo de chefia ou de direcção no aparelho judicial.

4. O magistrado judicial não deve permitir que pessoas das suas relações familiares ou sociais influenciem a sua conduta de juiz, os seus julgamentos, sentenças e demais decisões ou que transmitam a terceiros a impressão de que estão em posição de o influenciar, de modo indevido, no desempenho das suas funções de magistrado judicial.

5. O magistrado judicial tem o direito e o dever de denunciar qualquer tentativa de perturbação da sua independência e de exigir que lhe sejam reconhecidos os direitos e concedidos os meios que viabilizem e garantam a sua independência.

6. O magistrado judicial decide de forma justa sem se deixar influenciar por factores alheios ao Direito e à Justiça.

7. A devida consideração de um caso deve tomar precedência sobre as metas quantitativas a alcançar.

8. O magistrado judicial deve agir sem se preocupar com a aclamação popular ou com a crítica.

9. É vedado ao magistrado judicial o exercício de cargos partidários, a militância activa em partidos políticos e a proferição pública de declarações de carácter político-partidários.

10. O magistrado judicial deve abster-se de participar em eventos para angariação de fundos ou financiamento de partidos políticos, em campanhas eleitorais ou de propaganda político-partidária.

11. Quando convidado por órgãos do poder executivo, ou seus titulares e dirigentes, a realizar acções ou a exercer funções de natureza não judicial, por exemplo para integrar comissões de inquérito ou outras de interesse público, o magistrado judicial deverá ter sempre presente a necessidade de preservar a separação dos poderes e a independência judicial para evitar que se gere a percepção pública de que o juiz não é independente.

12. O magistrado judicial deve exhibir e promover altos padrões de conduta judicial de modo a reforçar a confiança do público sobre as instituições da justiça e os seus agentes.

13. O magistrado judicial deve, na sua vida pública e privada, incentivar a consciência pública sobre a independência judicial.

ARTIGO 7

Imparcialidade e Igualdade

A imparcialidade e igualdade são essenciais para o cumprimento dos deveres da função de magistrado judicial e devem estar presentes na decisão, mas também em todo o processo.

Valores e Conduta Ética Judicial a observar:

1. O magistrado judicial deve desempenhar a sua função com imparcialidade, baseando-se em factos e de acordo com a lei.
2. O magistrado judicial deve prestar especial cuidado e atenção ao direito à igualdade dos cidadãos perante a lei na condução da sua actividade jurisdicional.
3. O magistrado judicial tem a obrigação de buscar nas provas a verdade dos factos com objectividade e fundamento, mantendo-se equidistante em relação às partes e seus advogados e evitando comportamentos que possam reflectir ou sugerir qualquer favoritismo, preferência, discriminação ou preconceito.
4. O magistrado judicial deve abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos por lei.
5. O magistrado judicial deve evitar que da sua conduta possa resultar a percepção de que dá tratamento preferencial ou especial a determinados sujeitos e intervenientes processuais.
6. É vedado ao magistrado judicial intervir em processo em que participe, como magistrado, advogado, técnico ou assistente jurídico, oficial ou funcionário de justiça, pessoa a que se encontre ligado por casamento, comunhão de vida, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral.
7. O magistrado judicial deve respeitar o direito das partes de demandarem ou contradizerem no âmbito do respectivo processo, salvo se, ao contrário dos princípios acima enunciados, esteja perante a tutela de um interesse comum.
8. O magistrado judicial deve promover e garantir, para as partes, o exercício pleno do direito de defesa, com particular acuidade no processo.
9. O magistrado judicial deve abster-se de manifestações de parcialidade e preconceito, incluindo a perda de controlo da sua própria postura e decoro, especialmente em relação a uma parte ou seu defensor, testemunha ou qualquer pessoa com quem tenha entrado em conflito pessoal.
10. O magistrado judicial deve ser ciente e compreensivo relativamente à diversidade na sociedade e às diferenças que surgem de várias fontes, nomeadamente de raça, cor, sexo, orientação sexual, origem étnica, religião, deficiência, idade, estado civil, estatuto social, habilitações literárias e outras razões.
11. O magistrado judicial deve pedir ao Ministério Público e/ou aos advogados de um processo que se abstenham de fazer manifestações, por palavras ou condutas, de parcialidade ou preconceito ofensivo ou inapropriado, baseados em motivos irrelevantes, excepto se tais motivos forem legalmente relevantes para uma temática em discussão, podendo ser objecto de legítima defesa.
12. O magistrado judicial não deve permitir que os oficiais de justiça e funcionários judiciais ou outros, sujeitos à sua influência, direcção ou controlo, discriminem, em qualquer grau, pessoas envolvidas num problema submetido a seu julgamento.
13. O magistrado judicial deve assegurar de que sua conduta no tribunal, na esfera pública ou privada, mantém e intensifica a confiança do público, dos profissionais legais e dos litigantes na imparcialidade do poder judicial.

ARTIGO 8

Incompatibilidades

Os magistrados judiciais, em exercício, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docente ou de investigação jurídica ou outra de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, nos termos permitidos por lei.

Valores e Conduta Ética Judicial a observar:

1. Os magistrados judiciais dedicam-se exclusivamente à prossecução de interesse público, procurando evitar o risco de colocar-se numa situação de não dedicação ao serviço ou numa posição que possa comprometer a sua independência, dedicação, isenção e produtividade
2. Sem prejuízo do desempenho da função judicial, o magistrado judicial pode engajar-se em actividades tais como docência, investigação científica, produção literária, bem como proferição de palestras e participação em actividades concernentes ao aperfeiçoamento do Direito, do sistema legal, administração da justiça e matérias relacionadas.
3. O magistrado judicial pode integrar órgãos do Estado, conselhos, comissões e unidades técnicas de organismos públicos envolvidos na reforma legal e no desenvolvimento do sistema legal e da administração da justiça.
4. O magistrado judicial pode ser membro de órgãos sociais de qualquer associação sem fins lucrativos cujo objecto seja o reforço do Direito, justiça e cidadania em âmbito nacional ou local.
5. O magistrado judicial pode engajar-se em actividades de carácter educacional, cultural, desportivo e recreativo, desde que tais actividades não prejudiquem o cabal desempenho das suas funções de magistrado ou ponham em causa a dignidade e o prestígio da função.
6. O magistrado judicial deve participar em reuniões e audições públicas de órgãos do Estado e de organismos públicos que tenham a ver com assuntos relativos à reforma do Direito, do sistema legal e da administração da justiça.
7. O magistrado judicial deve representar o Estado em cerimónias e ocasiões solenes relacionadas com eventos de cariz histórico, cultural, desportivo e similares, tanto na qualidade de juiz ou de membro de associação ou organização defensora de direitos humanos, de formação profissional e de aperfeiçoamento técnico dos magistrados e protectores da independência judicial.
8. O magistrado judicial é incentivado a participar em actividades cívicas e de solidariedade social, exceptuadas as de angariação de fundos, desde que as mesmas não afectem a sua imparcialidade nem afectem negativamente o desempenho dos seus deveres judiciais.
9. O magistrado judicial não pode exercer advocacia, a não ser em causa própria, de seu cônjuge, ascendente ou descendente.
10. O magistrado judicial não deve exercer actividade empresarial, excepto na condição de accionista e desde que não exerça o controlo ou gerência na sociedade em causa.
11. O magistrado judicial deve abster-se, no geral, de se envolver em actividades de natureza económica ou financeira com fins lucrativos, nomeadamente na qualidade de agenciador, vendedor ou revendedor de quaisquer artigos, bens e serviços em seu benefício, de familiares ou de terceiros.
12. Ao magistrado judicial é vedado fazer endosso ou publicitação em benefício de um produto, serviço ou empresa, incluindo para benefício de familiares e amigos ou para pessoa com quem tenha relações associativas em entidades empresariais.

ARTIGO 9

Integridade Profissional e Pessoal

A integridade é essencial para a apropriada incumbência dos deveres do exercício da função judicial. O magistrado judicial deve sempre agir dignamente e de uma maneira apropriada ao exercício da função judicial, livre de fraude e embuste, não apenas no cumprimento de seus deveres oficiais, sendo bom e virtuoso no comportamento e carácter. Não há graus de integridade assim definida. A integridade é absoluta. No Judiciário, a integridade é mais que uma virtude. É uma necessidade.

Valores e Conduta Ética Judicial a observar:

1. O magistrado judicial deve estar consciente que o exercício da função judicial constitui um serviço público de alta responsabilidade que implica a aceitação de restrições que não se impõem aos demais servidores públicos e cidadãos e cujo incumprimento afecta a confiança nos tribunais e na magistratura judicial.

2. A confiança pública nos magistrados judiciais garante o respeito pelas suas decisões e o prestígio e boa imagem da Administração da Justiça e do próprio Estado de direito democrático. Essa percepção social da incorruptibilidade, probidade e honestidade dos juízes não pode ser minimamente beliscada por qualquer atitude pessoal do magistrado.

3. A integridade profissional, social e pessoal dos magistrados judiciais é garantia de decisões justas e imparciais e de confiança pública na qualidade do sistema de justiça.

4. Ao magistrado judicial é vedado auferir benefícios à margem daqueles a que tem legalmente direito e utilizar abusivamente, para fins particulares seus ou de terceiros, os meios que lhe estão confiados para o cumprimento das suas funções, designadamente fundos orçamentais, instalações, viaturas de serviço, fotocopiadoras, telefones, computadores, *fax*, *scanners* e demais equipamento.

5. O magistrado judicial não deve usar ou emprestar o prestígio do seu cargo para promover os seus interesses privados, ou os de um membro da sua família ou de quaisquer outras pessoas.

6. O magistrado judicial deve adoptar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade dos seus proventos e da sua situação patrimonial.

7. Ao magistrado judicial é vedado receber presentes, dádivas, ofertas ou benefícios de qualquer espécie ou natureza que, na perspectiva de um observador razoável, ponderado e de boa-fé, se mostrem injustificados.

8. O magistrado judicial não deve tirar proveito e benefício pessoal resultantes da aquisição de bens e serviços com fundos públicos, ainda que seja lícita essa aquisição.

9. O magistrado judicial deve abster-se de comprar bens móveis, tais como viaturas, motorizadas, barcos, computadores, câmaras fotográficas, telefones celulares, gravadores de imagem, aparelhos de som, relógios, e respectivos acessórios, óculos, vestuário, livros, discos, filmes e quaisquer outros artigos, sempre que não tenha a certeza da sua proveniência lícita.

10. O magistrado judicial deve cumprir as suas obrigações fiscais e, nomeadamente, exigir facturas ou recibos que documentem o pagamento das taxas e impostos devidos pela aquisição de bens e serviços.

11. O magistrado judicial não deve usar o prestígio do seu cargo para influenciar quaisquer autoridades ou seus agentes no sentido de o isentarem do pagamento de impostos, taxas e outros tributos, ou para lhe concederem tratamento privilegiado na utilização e obtenção de serviços públicos.

12. Deve, igualmente, abster-se de usar a sua condição de magistrado para conseguir tratamento de favor na obtenção de terra para uso e aproveitamento, licenças para actividades de comércio ou indústria, bolsas para estudar no exterior, para si, seus familiares ou terceiros.

13. O magistrado judicial deve denunciar perante os órgãos competentes as violações à lei e os incumprimentos graves de que tenha conhecimento no exercício das suas funções e em que possam incorrer os seus colegas, magistrados do Ministério Público, advogados, funcionários judiciais e, no geral, qualquer servidor público.

ARTIGO 10

Combate à corrupção

A corrupção praticada, aceite ou permitida por magistrados judiciais, é o maior flagelo para a sua actividade e para a sua função judicial; afecta directamente os princípios essenciais da independência, imparcialidade e integridade, prejudicando de forma irreversível a confiança dos cidadãos e da sociedade em geral na justiça e na judicatura.

Valores e Conduta Ética Judicial a observar:

1. O magistrado judicial deve comprometer-se a adoptar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação económico-patrimonial.

2. O magistrado judicial deve recusar benefícios ou vantagens de ente público, privado ou de pessoa singular que possa comprometer a sua independência funcional. Deve, nomeadamente, abster-se de receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem económica, directa ou indirecta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou de presente de quem tenha interesse, directo ou indirecto, que possa ser atingido ou amparado por acção ou omissão decorrente das suas atribuições de magistrado.

3. O magistrado judicial não deve usar o património público para fins pessoais, bem como praticar actos que lesem ou que sejam susceptíveis de reduzir o seu valor, nomeadamente o magistrado judicial não deve desviar, apropriar, esbanjar ou delapidar os bens que tenha à sua guarda.

4. O magistrado judicial deve abster-se de utilizar bens apreendidos em processo judicial sob sua lavra em benefício próprio, de familiares ou de terceiros, assumindo, outrossim, responsabilidade para a sua plena conservação.

5. O magistrado judicial deve assumir o compromisso de estabelecer programas gerais de sensibilização, prevenção e combate à corrupção, para evitar a sua ocorrência no seio do judiciário.

ARTIGO 11

Sigilo Profissional, Transparência e Prestação de Contas

O magistrado judicial deve guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre os dados ou factos pessoais de que tenha conhecimento no exercício da sua função. Ao assumir o cargo, deve declarar, sob juramento, os seus rendimentos e interesses patrimoniais, antes da tomada de posse, assim como suas modificações durante a carreira, nos termos do disposto na Lei da Probidade Pública.

Valores e Conduta Ética Judicial a observar:

1. O magistrado judicial deve prestar as explicações e os esclarecimentos que lhe sejam pedidos, mas apenas na medida em que sejam procedentes e oportunos e não impliquem a violação de

alguma norma jurídica, o dever de reserva e o sigilo profissional. O magistrado deve procurar oferecer, sem infringir o direito vigente, informação útil, pertinente, compreensível e confiável.

2. O magistrado judicial deve ser transparente na condução do processo, fundamentando os seus actos, sempre que possível, de modo a favorecer a publicidade dos mesmos, excepto nas situações em que a lei impõe sigilo.

3. O magistrado judicial deve abster-se de manifestar, por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento ou de decisão, ou juízo sobre despachos, pareceres, votos ou sentenças dos seus colegas ou do Ministério Público, ressalvada a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras técnicas.

4. Os magistrados judiciais que integram tribunais colegiais devem garantir o sigilo das deliberações do tribunal, sem prejuízo das excepções previstas nas normas jurídicas em vigor.

5. O magistrado judicial deve procurar que os funcionários do tribunal cumpram o dever de sigilo profissional em torno da informação veiculada nas causas sob a sua jurisdição.

6. O magistrado judicial deve evitar comportamentos ou atitudes que possam entender-se como uma procura injustificada ou desmesurada de reconhecimento social, visibilidade pública e protagonismo mediático com relação ao exercício da judicatura.

7. Cumpre ao magistrado judicial ostentar conduta positiva e de colaboração para com a inspecção judicial no âmbito do controlo e de aferição de seu desempenho profissional.

ARTIGO 12

Reserva

A reserva dos magistrados judiciais é uma implicação directa da imparcialidade a que estão vinculados e da preservação da confiança pública na integridade judicial.

Valores e Conduta Ética Judicial a observar:

1. Os magistrados judiciais têm obrigação de guardar reserva absoluta em relação às causas pendentes e com os factos ou informações decorrentes do exercício das suas funções ou por causa delas, ressalvadas as excepções previstas na lei.

2. O dever de reserva e de sigilo profissional abrange quer os processos pendentes quer os processos já decididos e deve ser observado rigorosamente pelos magistrados judiciais tanto na vida pública como na privada.

3. Sem prejuízo das competências atribuídas ao representante das organizações associativas de juízes, aos juízes presidentes dos tribunais, nos diversos escalões, ou ao porta-voz do Conselho Superior da Magistratura Judicial, em matéria de comunicação, sempre que o entendam adequado, os magistrados judiciais assumem a responsabilidade de prestar directamente os esclarecimentos que se imponham.

4. Na sua relação com a comunicação social, o magistrado judicial deve comportar-se com objectividade, prudência e equidade, de forma a assegurar, dentro do quadro legal, o direito à informação, cuidando, porém, que não resultem prejudicados os direitos e interesses legítimos das partes e seus mandatários e respeitando, sempre, o princípio da igualdade no acesso às fontes.

ARTIGO 13

Dignidade e Honra

Ao magistrado judicial é vedada conduta incompatível com a dignidade, honra e decoro nas suas funções.

Valores e Conduta Ética Judicial a observar:

1. O magistrado judicial tem o dever de preservar, com a sua conduta, a honra, nobreza e dignidade da profissão, zelando pelo seu carácter de essencialidade e indispensabilidade para a pacificação social.

2. O magistrado judicial deve actuar com independência, imparcialidade, destemor, honestidade, lealdade, dignidade e boa-fé nas suas relações com terceiros.

3. Impõe-se ao magistrado judicial velar pela sua reputação pessoal e profissional.

4. É atentatória à dignidade do cargo de magistrado judicial qualquer acto ou comportamento do magistrado judicial no exercício profissional ou fora dele que manche a sua imagem na qualidade de servidor público e coloque em causa a credibilidade do poder judicial.

ARTIGO 14

Urbanidade e Decoro

Tanto no tribunal, como na vida privada, o magistrado judicial deve observar um comportamento que dignifique o poder judicial, o prestígio da classe e a sua imagem de magistrado judicial.

Valores e Conduta Ética Judicial a observar:

1. No exercício da sua função, o magistrado judicial deve garantir, especialmente aos que por ele são julgados, o respeito pelos direitos fundamentais e os legalmente estabelecidos, rejeitando qualquer tipo de discriminação.

2. O magistrado judicial deve tratar com urbanidade os colegas magistrados judiciais e do Ministério Público, juízes eleitos, advogados, defensores públicos e técnicos e assistentes jurídicos, litigantes, testemunhas, declarantes e, no geral, todos aqueles que se relacionam com a administração da justiça.

3. O magistrado judicial deve relacionar-se cortesmente com os oficiais de justiça, funcionários e demais servidores públicos sem incorrer em favoritismo ou em qualquer tipo de conduta arbitrária.

4. O magistrado judicial deve abster-se de ser autoritário e de tratar de modo intimidatório ou vexatório quaisquer profissionais, servidores ou utentes do foro. Em especial, o magistrado judicial deve atender os utentes do tribunal com cortesia, empatia e justiça dando prioridade e particular atenção a idosos, doentes, mulheres grávidas e pessoas com deficiência que exija tal atenção.

5. O magistrado judicial deve esforçar-se por não se exaltar e perder a calma ou compostura, designadamente, na condução de conferências, audiências preliminares e de julgamento e outras diligências.

6. O magistrado judicial deve demonstrar tolerância perante as críticas dirigidas às suas decisões e comportamentos.

7. O magistrado judicial deve ser apumado e discreto na sua apresentação.

8. O magistrado judicial deve usar beca nos actos solenes do processo, nomeadamente nas audiências de discussão e julgamento, conferências e audiências preliminares, bem como nas cerimónias ou actos públicos solenes ligados à magistratura.

9. O magistrado judicial deve comportar-se de maneira que nenhum observador razoável possa entender que o mesmo se aproveita de maneira ilícita, ilegítima, irregular ou incorrecta do trabalho dos demais intervenientes do Tribunal.

10. O magistrado judicial deve abster-se de consumir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho, salvo por ocasião de banquetes, recepções, almoços e jantares oficiais ou de serviço.

11. É vedado ao magistrado judicial apresentar-se no tribunal ou em público embriagado ou sob influência do álcool ou qualquer outra substância que altere o seu estado psíquico.

12. Tanto em público, como em privado, o magistrado judicial deve observar linguagem escorreita e polida, ser comedido no uso de gíria, calão e, no geral, evitar linguagem vulgar.

13. Fora do tribunal e do exercício das suas funções, o magistrado judicial deve abster-se de se identificar publicamente como magistrado judicial a fim de ser notado e alcançar consideração social.

14. É vedado ao magistrado judicial exhibir injustificadamente a sua arma de defesa pessoal como forma de ser reconhecido como autoridade ou para intimidar.

ARTIGO 15

Idoneidade

A idoneidade e aparência de idoneidade, tanto na vida profissional, como na vida pessoal ou familiar, são elementos essenciais da vida do magistrado judicial. O que releva não é tanto o que o magistrado faz ou deixa de fazer, mas o que os outros pensam que o magistrado fez ou pode fazer.

Valores e Conduta Ética Judicial a observar:

1. Como sujeito de constante observação por parte da sociedade, o magistrado judicial deve estar consciente do escrutínio público sobre a sua postura e, de modo livre e sem reservas, aceitar restrições pessoais que podem parecer limitações para o cidadão comum. Em particular, o magistrado deve conduzir-se, na vida profissional e familiar, de maneira consistente com a dignidade do seu cargo, sem que a legalidade da sua conduta, embora relevante, seja o critério completo de aferição da sua idoneidade.

2. O magistrado judicial deve escusar-se de participar em qualquer processo decisório, incluindo na sua fase prévia, no qual a sua vinculação com actividades ou pessoas externas possa comprometer seu critério ou dar azo, com natural razoabilidade, a dúvidas sobre a sua imparcialidade.

3. O magistrado judicial, nas suas relações com outros magistrados judiciais ou do Ministério Público, advogados, defensores públicos, técnicos e assistentes jurídicos, litigantes, testemunhas e demais intervenientes processuais que actuam regularmente no seu tribunal, deve evitar situações que possam razoavelmente levantar suspeita ou aparência de favoritismo ou parcialidade. Deve, designadamente, ser cuidadoso e evitar desenvolver relações muito íntimas com sujeitos e intervenientes frequentes do seu tribunal se tais relações puderem, de modo considerável, levar à criação, ou de aparência de parcialidade ou de uma provável necessidade de desqualificação futura.

4. O magistrado judicial deve abster-se de actuar como agente ou advogado de uma pessoa em reclamações administrativas ou judiciais, salvo os casos em que a lei permite a defesa do cônjuge e parentes.

5. O magistrado judicial não permitirá que relacionamentos sociais ou outros relacionamentos da sua família influenciem impropriamente ou pareçam influenciar a conduta judicial e a sua capacidade de julgamento.

6. O magistrado judicial deve abster-se de frequentar lugares públicos tais como casinos, discotecas, bares, quiosques, barracas, cabarés ou quaisquer outros tomados de reputação que não se coaduna com a dignidade da função que exerce. Deve, no geral, afastar-se de lugares de má fama por serem habituais de indivíduos de conduta moral e social questionável, reputação duvidosa ou qualquer inquietação sobre estarem a operar à margem da lei.

7. É vedado ao magistrado judicial solicitar a empresas privadas ou a governos estrangeiros colaboração especial para viagens, bolsas de estudo, hospedagem, ofertas em dinheiro ou outras liberalidades semelhantes para seu próprio benefício, seu cônjuge, irmão, ascendente e descendentes, em qualquer grau da linha recta ou para terceiro, salvo quando tal pedido resulte do exercício da função ou cargo

8. Exige-se do magistrado judicial que viva uma vida exemplar, mesmo fora de serviço, conduzindo a mesma de modo que não afecte os seus serviços ou deixe mancha sobre a imagem do poder judicial, por si representada.

ARTIGO 16

Competência e Diligência

Competência e diligência são pré-requisitos da devida execução do ofício judicante, implicando conhecimento legal, criatividade, habilidade, minúcia e preparação.

Valores e Conduta Ética Judicial a observar:

1. A independência do Judiciário confere direitos ao magistrado judicial, mas também lhe impõe obrigações. Essa última inclui o dever de executar o trabalho judicial profissional e diligentemente. Isso implica que o juiz deve ter substancial habilidade profissional, adquirida, mantida e regularmente reforçada por formação a que ele tem o dever, bem como o direito, de submeter-se. O mérito da função judicial assenta necessariamente na competência e diligência do magistrado.

2. O magistrado judicial deve empenhar-se em aprofundar os seus conhecimentos e competências técnicas com vista a melhorar a qualidade das suas decisões. Deve, em conformidade, estudar e ganhar domínio das normas substantivas e processuais, jurisprudência dos tribunais superiores e doutrina de referência aplicável para o caso concreto.

3. Cumpre ao magistrado judicial o dever de velar pelo cumprimento dos actos processuais, garantir que os processos sejam julgados com celeridade e em prazo razoável que a lei permita, recusando qualquer iniciativa dilatória ou atentatória a boa-fé processual.

4. No exercício da sua função, o magistrado judicial consagra a sua actividade ao bom funcionamento do tribunal e ao tratamento célere dos processos, para que os casos submetidos à sua apreciação sejam decididos com o máximo de qualidade e prontidão.

5. O magistrado judicial deve fundamentar as suas decisões, tanto em matéria de facto como de direito. Especialmente nas decisões sobre o mérito das causas submetidas a juízo, o magistrado judicial não deve limitar-se à mera invocação das normas aplicáveis.

6. O magistrado judicial tem a obrigação estatutária de colocar as suas actividades judiciais acima e antes de todas as demais ocupações e não deve comprometer-se nem envolver-se em actividades pessoais e extra-judiciais que resultem em prejuízo de uma administração da justiça efectiva e expedita.

7. O magistrado judicial deve providenciar para que os processos judiciais que estejam a seu cargo sejam resolvidos num prazo razoável devendo, para o efeito, se for caso disso, evitar ou, em qualquer caso, sancionar as actividades dilatórias ou de outro modo contrárias à boa-fé processual das partes.

8. O magistrado judicial deve providenciar para que as audiências de julgamento, as diligências e os actos processuais sejam realizados com a máxima pontualidade e deve evitar quaisquer adiamentos desnecessários, interrupções injustificadas e suspensões devidas a formalismos dispensáveis.

9. O magistrado judicial tem consciência de que o bom funcionamento do tribunal depende também da adopção de critérios de gestão organizativa e processual, com vista à simplificação dos procedimentos formais, à planificação, monitorização e avaliação do serviço e à utilização das novas tecnologias de informação, comunicação e informatização.

ARTIGO 17

Humanismo e respeito pelos valores tradicionais e culturais positivos

No exercício do poder judicial e no seu papel criador na interpretação e aplicação da lei, o magistrado judicial está vinculado aos valores da justiça e aos princípios humanistas da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Valores e Conduta Ética Judicial a observar:

1. Os magistrados judiciais no relacionamento com os intervenientes no processo, especialmente os que por eles são julgados, têm sempre presente a sua condição comum de ser humano.

2. No exercício das suas funções, os magistrados judiciais asseguram o efectivo respeito pelos direitos fundamentais constitucional e legalmente reconhecidos, encarando todos os seres humanos como iguais em direitos e deveres, rejeitando qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, sexo, orientação sexual, origem étnica, religião, deficiência, idade, estado civil, estatuto social, habilitações literárias e qualquer causa que tenha como objectivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural, ou em qualquer outro domínio da vida pública.

3. No âmbito dos seus poderes de direcção e disciplina de actos processuais, o magistrado judicial assegura que todos os intervenientes processuais e os funcionários que lhe estão adstritos adoptem uma conduta respeitadora da igualdade e dignidade da pessoa humana, exprimindo a sua desaprovação relativamente a todos os comportamentos preconceituosos ou discriminatórios.

4. Diante da multiplicidade e heterogeneidade dos casos levados a julgamento, o magistrado judicial deve ter sempre presente que a Justiça e o Direito não se esgotam na interpretação estritamente positivista e legalista das normas e que toda decisão deve ser substancialmente justa, humana e respeitadora dos direitos fundamentais do Estado de direito democrático e considerar, sempre, valores tradicionais e culturais positivos.

ARTIGO 18

Associativismo Judicial

O associativismo judicial assegura a representação colectiva do corpo de magistrados judiciais perante os cidadãos e perante o Estado. Deve ser reconhecido aos magistrados o direito de associação profissional, para permitir que sejam consultados, especialmente no que diz respeito às suas regras estatutárias, aos recursos da justiça e para defesa dos seus legítimos interesses e da sua independência.

Valores e Conduta Ética Judicial a observar:

1. O associativismo judicial vincula-se à preservação das condições de independência do poder judicial e de imparcialidade dos juízes, à defesa dos direitos fundamentais e à melhoria da qualidade da Justiça.

2. O associativismo judicial é independente de quaisquer organizações de natureza política, social ou sindical e assegura o pluralismo democrático interno, permitindo aos juízes a livre expressão da sua diversidade.

3. O associativismo judicial coloca-se na dianteira da defesa dos princípios éticos e deontológicos e é intransigente contra todo e qualquer ente que, com o seu comportamento, ponha em causa a dignidade da função e a relação de confiança dos cidadãos para com a administração da justiça. Compete, em conformidade, ao associativismo judicial a defesa da independência dos magistrados judiciais perante os órgãos da administração do sistema de justiça e outras entidades públicas e privadas.

4. No exercício da liberdade de associação, o magistrado judicial pode juntar-se a uma associação profissional estabelecida para promover e proteger os direitos e as condições de trabalho dos juízes.

5. Inserido no associativismo judicial, o magistrado judicial pode escrever, ministrar palestras, ensinar e participar em actividades referentes à lei, ao sistema legal, à administração da justiça ou matérias relacionadas.

6. Nenhum magistrado judicial será prejudicado pelo engajamento no associativismo judicial exercido nos termos da lei.

7. A representação colectiva do corpo de juízes é assegurada pela Associação Moçambicana de Juízes, sem prejuízo das competências próprias de outros órgãos do governo do poder judicial.

CAPÍTULO III

Das Liberdades de Expressão e Opinião e o Uso das Redes Sociais

ARTIGO 19

Da Liberdade de Expressão e Opinião dos Magistrados Judiciais

1. Os magistrados judiciais, como quaisquer cidadãos, têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como ao direito à informação, mas ao exercer tais direitos, devem sempre conduzir-se de maneira a que preservem a dignidade do ofício judicante e a independência do poder judicial.

2. Os magistrados judiciais podem contribuir para a educação legal e profissional por meio de palestras e participação em conferências e seminários.

3. Os magistrados judiciais podem contribuir para a literatura legal ou genérica como autores ou editores.

4. Os magistrados judiciais podem envolver-se em actividades extrajudiciais de modo a não se isolarem da comunidade. Podem, destarte, escrever, ministrar palestras, ensinar, falar sobre temas não legais e se envolver com artes, desporto e outras actividades sociais e recreativas, contanto que estas não coloquem em causa o valor da dignidade da função ou interfiram no desempenho dos deveres de juiz.

5. A informação confidencial adquirida pelo magistrado judicial em razão das suas funções não deve ser usada ou revelada pelo magistrado para qualquer propósito não relacionado com os deveres profissionais, nomeadamente não deve ser usada para ganho pessoal ou comunicada a terceiros.

ARTIGO 20

Uso de Redes Sociais

1. A participação dos juízes nas redes sociais representa a manifestação da liberdade de expressão e opinião.

2. No exercício das liberdades previstas no número anterior, os magistrados judiciais devem, sempre, manter conduta e tom profissional e, sobretudo, ter consciência do seu papel como membro do poder judicial, ainda que a publicação seja feita num contexto meramente pessoal.

3. Dada a facilidade de difusão e acesso por via digital, os magistrados judiciais devem analisar cuidadosamente todo conteúdo das suas publicações nas redes sociais, seja por texto, áudio, foto, vídeo ou qualquer outro formato, pela susceptibilidade de afectar a imagem do próprio magistrado, da instituição que representa e, de modo geral, o recato exigível ao titular de um órgão de soberania.

4. No uso das redes sociais, os magistrados judiciais devem, no geral, observar as normas e regras de conduta de ética judicial previstas na lei e noutros instrumentos internacionais e regionais adoptados e reconhecidos por Moçambique.

ARTIGO 21

Presença dos Magistrados Judiciais nas Redes Sociais:

Os Magistrados Judiciais que participem nas redes sociais devem adoptar as seguintes condutas:

1. Postura selectiva e criteriosa para a identificação e ingresso nas redes.
2. No decurso da interacção, devem ter em conta que a moderação, a sobriedade, a reserva, a discricção, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de actuação nas redes sociais.
3. Ter em conta que a utilização de pseudónimo não isenta a observância dos limites éticos de conduta e não exclui a incidência das normas vigentes.
4. Abster-se de utilizar o símbolo, a beca, logotipo ou imagens de qualquer tribunal, como forma de identificação pessoal nas redes sociais.

ARTIGO 22

Privacidade e Segurança

1. É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais por magistrados judiciais para fins de divulgar publicações científicas, conteúdos de artigos de doutrina, conhecimentos teóricos, estudos técnicos, literários e iniciativas sociais para a promoção da cidadania, direitos humanos e acesso à justiça.
2. Os magistrados judiciais devem ter em mente que o uso das redes sociais, sem as devidas precauções, e a exposição de informações e dados relacionados à vida profissional e privada, podem representar risco à segurança pessoal e à privacidade do magistrado e de seus familiares.
3. De modo a garantir a privacidade e segurança nas redes sociais, os magistrados devem conhecer as políticas, regras e configurações de segurança e privacidade das redes sociais que utilizam, revisando-as periodicamente.
4. Os magistrados judiciais devem evitar expressar opiniões ou partilhar postagens que possam expor sua rotina pessoal, de familiares ou dos serviços judiciários a que estejam vinculados.
5. Os magistrados judiciais devem evitar seguir pessoas e entidades nas redes sociais sem a devida cautela quanto à sua segurança.
6. Os magistrados judiciais devem agir com prudência, cuidado e diligência na aceitação ou manutenção de amizades virtuais e conexões.
7. Os magistrados judiciais devem orientar os familiares sobre os riscos que envolvem a utilização das redes sociais, especialmente no que concerne à privacidade, intimidade, segurança ou implicações indirectas que possam afectar o exercício do cargo.

ARTIGO 23

Conteúdo das manifestações

No tocante ao conteúdo das manifestações prestadas pelos magistrados nas redes sociais, são aconselháveis as seguintes condutas:

1. Manter comportamento cuidadoso, sereno e discreto ao interagir nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa do poder judicial, observada sempre a prudência da linguagem.
2. Evitar expressar opiniões ou partilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, imparcialidade, integridade e idoneidade do magistrado ou, de modo geral, a confiança dos cidadãos na justiça.

3. Evitar comentar actos ou decisões de colegas magistrados no decurso de processo judicial, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício da docência.

4. Abster-se de adiantar o teor das decisões judiciais, ou de atender a pedidos das partes, advogados ou interessados em processos judiciais formulados por meio de redes sociais não institucionais, orientando o requerente a encaminhar o pedido por vias adequadas.

5. Evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício da docência.

6. Evitar interacções pessoais que possam suscitar dúvidas em relação a sua integridade, idoneidade ou imparcialidade de julgamento, especialmente com outros profissionais da justiça, tais como magistrados do Ministério Público, advogados ou partes em processos judiciais.

7. Evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente, mesmo em grupos sociais restritos, ou atente contra a probidade pública.

8. Evitar manifestações que busquem autopromoção ou que evidenciem superexposição, populismo judiciário ou anseio de corresponder à opinião pública.

9. Abster-se de partilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio, evitando a propagação de notícias falsas (*fake news*).

10. Avaliar, antes de partilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio, se não há, ainda que de forma superficial ou implícita, discurso discriminatório, de ódio, ofensivo, difamatório, obsceno, imoral, ilegal ou que viole direitos humanos ou direitos de terceiros.

11. Evitar embates ou discussões, inclusive com a imprensa, não devendo responder pessoalmente a eventuais ataques recebidos, venham de quem vier, ainda que de colegas da classe.

12. Procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abuso (*cyberbullying, trolls e haters*), em razão do exercício do cargo.

ARTIGO 24

Condutas absolutamente proibidas nas redes sociais

Constituem condutas absolutamente proibidas aos magistrados judiciais nas redes sociais, as seguintes:

1. Manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício da docência.
2. Usar as redes sociais para investigar as partes. Os juízes devem considerar apenas as provas apresentadas nos termos do processo pelas partes e quaisquer factos devidamente sujeitos ao contraditório.
3. Emitir opinião que demonstre engajamento em actividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica pública a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos.
4. Emitir ou partilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, homofobia, misoginia, tribalismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes à orientação sexual, condição física, idade, género, origem e estatuto social ou cultural.
5. Patrocinar postagens com a finalidade de autopromoção ou com intuito comercial.
6. Receber patrocínio para manifestar opinião, divulgar ou promover serviços ou produtos comerciais.
7. Associar a sua imagem pessoal ou profissional à de marca de empresas ou de produtos comerciais.

8. Partilhar conteúdos pornográficos, principalmente no que respeita a pornografia infantil, ou de incentivo à cultura de estupefacientes ou outras substâncias proibidas.

CAPÍTULO IV

Da Comissão de Ética do Conselho Superior da Magistratura Judicial

ARTIGO 25

Natureza e finalidade

A Comissão de Ética do Conselho Superior da Magistratura Judicial é um órgão subordinado ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, a quem responde directamente, encarregue de zelar pela aplicação do Código de Ética dos Magistrados Judiciais e do Código de Ética dos Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça.

ARTIGO 26

Composição, Mandato e Funcionamento

1. A Comissão de Ética do Conselho Superior da Magistratura Judicial é composta por 1 Juiz Conselheiro, que a preside, 2 Juizes Desembargadores, 2 Juizes de Direito A e B, um para cada categoria, dois Juizes de Direito C e D, um para cada categoria e quatro oficiais de justiça, de entre os quais, dois Secretários Judiciais de 1.ª e de 2.ª, Um Escrivão de Direito de 1.ª e um Escrivão de 2.ª.

2. O cargo de membro da Comissão de Ética do Conselho Superior da Magistratura Judicial é de carácter gratuito, para um mandato de três anos, podendo ser dispensado do seu trabalho normal pelo tempo requerido para cumprir com os deveres inerentes ao cargo, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 27

Requisitos relativos aos Membros

1. Os membros da Comissão de Ética do Conselho Superior da Magistratura Judicial são designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial de entre magistrados judiciais e oficiais de justiça de reconhecido mérito moral e de elevada idoneidade e integridade.

2. Os membros da Comissão de Ética do Conselho Superior da Magistratura Judicial devem reunir os seguintes requisitos:

- ser magistrado judicial ou Oficial de Justiça há, pelo menos, 5 anos;
- haver se destacado no serviço por mérito, sentido de responsabilidade, eficiência e bom trato nas relações humanas;
- não ter sofrido sanção disciplinar nos últimos cinco anos;
- não ter sido condenado por crime culposo em violação dos deveres ético e deontológico da profissão, ou outro delito de carácter doloso.
- ter classificação final dos últimos 3 anos igual ou superior a *Muito Bom*.

ARTIGO 28

Atribuições

Constituem atribuições da Comissão, entre outras, as seguintes:

- zelar pela aplicação do Código de Ética dos Magistrados Judiciais e pelo Código de Ética dos Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça;
- recomendar, acompanhar e avaliar no âmbito desta instituição, o desenvolvimento de acções que visem a

disseminação, capacitação e treinamento dos juizes e oficiais de justiça sobre as normas e o comportamento ético;

- actuar como instância consultiva e deliberativa, para questões de ética e integridade, no âmbito do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- elaborar e propor alterações aos Códigos de Ética e ao Regimento Interno da Comissão e submetê-las ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, órgão competente para a sua aprovação;
- proponer a instauração do Processo de avaliação e apuração ética dos magistrados judiciais e oficiais de justiça com fundamento no resultado de sindicâncias ou nos elementos de convicção existentes em procedimento administrativo e analisar as circunstâncias relativas ao conflito de interesses;
- determinar o arquivamento dos processos quando não estiver comprovado o desvio ético ou o conflito de interesses.
- esclarecer as dúvidas que possam surgir a respeito da interpretação das normas de conduta ética e de conflito de interesses, deliberando sobre situações não previstas nas normas;
- esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do servidor com normas tratadas no Código;
- estabelecer princípios e normas de conduta ética dos magistrados judiciais e oficiais de justiça, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares constantes dos respectivos estatutos e outros diplomas legais aplicáveis;
- preservar a imagem e reputação dos magistrados judiciais e oficiais de justiça;
- reduzir a subjectividade das interpretações sobre normas éticas adoptadas no seio dos Tribunais;
- avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configurem conflito de interesses e determinar medidas apropriadas para a sua prevenção e eliminação, incluindo a apresentação de informações ou participação disciplinar junto do Conselho Superior da Magistratura Judicial, caso tal configure violação de regras disciplinares.

ARTIGO 29

Articulação entre a Comissão e o Conselho Superior da Magistratura Judicial

1. A Comissão transmite oficiosamente ao Conselho Superior da Magistratura Judicial todas as suas deliberações sobre casos confirmados de conflito de interesses, independentemente de configurarem ou não violação dos deveres ético e deontológicos ou, mesmo configurarem crimes de corrupção ou outro tipo de infracção.

2. A Comissão deve apresentar um relatório anual de actividades ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, o que deverá ser feito, impreterivelmente, até 1 de Março do ano seguinte.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

ARTIGO 30

1. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos magistrados judiciais que emanam da Constituição, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, da Lei da Organização Judiciária, do Estatuto da Associação Moçambicana de Juizes e das demais disposições legais.

2. Os Tribunais Moçambicanos, no momento da posse de todos juízes e Juízas, entregar-lhes-ão um exemplar do Código de Ética dos Magistrados Judiciais, para fiel observância durante todo o tempo de exercício da judicatura.

3. O Tribunal Supremo e demais tribunais judiciais, bem como o Centro de Formação Jurídica e Judiciária e as organizações associativas de juízes e de oficiais de justiça, devem incluir o presente código de conduta como uma ferramenta na componente formativa de iniciação e de continuidade dos magistrados judiciais e oficiais de justiça de todas as categorias, explorando o seu panorama geral, especificidades, observância e consequências de sua violação para a imagem pública do judiciário.

ARTIGO 31

Condutas Omissas

As condutas de relevância ética, decorrentes do normal funcionamento e da dinâmica da sociedade e das práticas judiciárias nacionais, regionais e internacionais, que venham a surgir e que impliquem a necessidade de actualização dos magistrados judiciais sobre o seu posicionamento ético, serão

resolvidas e regulamentadas pela Comissão, após Deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, sobre a sua pertinência ou, caso não exista a deliberação, sob proposta da Comissão àquele órgão.

ARTIGO 32

Dever de conhecimento

O magistrado judicial deve conhecer os princípios, valores e inibições constantes deste Código e qualquer outro regime especial que lhe seja aplicável e assegurar-se, com as acções necessárias, em determinar o seu cumprimento, nos termos estabelecidos.

ARTIGO 33

Entrada em Vigor

O presente Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data da sua publicação, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura Judicial e as instituições referidas nos números anteriores promover-lhe ampla divulgação.